



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL

PROCESSO Nº 0101684-28.2021.8.19.0001

EMBARGANTES: ESPOLIO ODILON FERRAZ DE MIRANDA CERQUEIRA, LEANDRO MARCELLOS CERQUEIRA, MARLI DE OLIVEIRA CERQUEIRA, MARCELO DE OLIVEIRA CERQUEIRA, CRISTINA OLIVEIRA CERQUEIRA, LEANDRO MARCELLOS CERQUEIRA, LETICIA STEENHAGEN CRUZ CERQUEIRA

EMBARGADO: MEMORIAL SAÚDE LTDA

JUÍZO DE ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL REGIONAL DO MEIER

RELATOR: DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA AMBULATORIAL. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE ENFRENTOU DE FORMA SUFICIENTE A CONTROVÉRSIA, ADOTANDO FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NA LEI Nº 9.656/98, NAS NORMAS REGULAMENTARES E NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. INVIABILIDADE NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos de **Embargos de Declaração em Apelação Cível**, processo nº **0101684-28.2021.8.19.0001** em que figura como Embargantes **ESPOLIO ODILON FERRAZ DE MIRANDA CERQUEIRA, LEANDRO MARCELLOS CERQUEIRA, MARLI DE OLIVEIRA CERQUEIRA, MARCELO DE OLIVEIRA CERQUEIRA, CRISTINA OLIVEIRA CERQUEIRA, LEANDRO MARCELLOS CERQUEIRA, LETICIA STEENHAGEN CRUZ CERQUEIRA** e Embargado **MEMORIAL SAÚDE LTDA**.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos por **ESPOLIO ODILON FERRAZ DE MIRANDA CERQUEIRA, LEANDRO MARCELLOS CERQUEIRA, MARLI DE OLIVEIRA CERQUEIRA, MARCELO DE OLIVEIRA CERQUEIRA, CRISTINA OLIVEIRA CERQUEIRA, LEANDRO MARCELLOS CERQUEIRA, LETICIA STEENHAGEN CRUZ CERQUEIRA**, contra v. acórdão (índice 000427), que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos embargantes, cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE DE NATUREZA AMBULATORIAL. COBERTURA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR E EM UTI. COBERTURA OBRIGATÓRIA LIMITADA ÀS PRIMEIRAS 12 (DOZE) HORAS DE ATENDIMENTO, NOS TERMOS DA LEI Nº 9.656/1998, DA RESOLUÇÃO CONSU Nº 13/1998 E DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 465/2021. LICITUDE DA CLÁUSULA CONTRATUAL LIMITATIVA DE INTERNAÇÃO EM CONTRATO EXCLUSIVAMENTE AMBULATORIAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ E PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL NO SENTIDO DE QUE A EXTENSÃO DA COBERTURA DEVE OBSERVAR A SEGMENTAÇÃO EFETIVAMENTE CONTRATADA, SENDO INAPLICÁVEL A SÚMULA Nº 302/STJ AOS PLANOS EXCLUSIVAMENTE AMBULATORIAIS. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU DE CONDUTA ILÍCITA DA OPERADORA. AUSÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

Em suas razões recursais (índice 000408), os embargantes sustentam a existência de omissões no acórdão embargado, requerendo o acolhimento dos embargos de declaração, com a consequente integração do julgado.

VOTO

Conheço dos embargos eis que presentes os pressupostos necessários.

O acórdão embargado apreciou de forma suficiente e fundamentada todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, concluindo pela licitude da limitação contratual de cobertura em plano de saúde de segmentação exclusivamente ambulatorial, com fundamento na Lei nº 9.656/98, na regulamentação da ANS e na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

As alegadas omissões relativas aos arts. 35-C, I, da Lei nº 9.656/98, 6º, III, e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, 186 do Código Civil, 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, bem como à Súmula 340 deste Tribunal, não se verificam, porquanto a matéria foi apreciada de forma global e suficiente, sendo desnecessário que o julgador enfrente, individualmente, todos os dispositivos legais invocados pelas partes quando já apresentou fundamentação apta a embasar a conclusão adotada.

Na realidade, verifica-se que a parte embargante pretende rediscutir matéria já examinada e decidida por este Colegiado, conferindo aos embargos de declaração finalidade incompatível com a estreita hipótese de cabimento prevista no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Registre-se, ainda, que o art. 35-C da Lei nº 9.656/98 não afasta a incidência das regras atinentes à segmentação contratual da cobertura, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, expressamente adotado no acórdão embargado.

Do mesmo modo, as alegações de abusividade contratual, falha no dever de informação e responsabilidade civil foram afastadas justamente porque se concluiu pela inexistência de ilicitude na conduta da operadora, que atuou em conformidade com a modalidade contratual efetivamente pactuada e com a legislação de regência.

Por fim, quanto ao prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão os dispositivos legais e constitucionais suscitados pela parte embargante, na forma do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, CONHEÇO os embargos para REJEITÁ-LOS, por inexistirem as omissões apontadas, ficando os dispositivos legais e constitucionais invocados considerados prequestionados, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO
RELATOR